

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A institucionalização do **Dia de Luto e da Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio** é um passo crucial para a construção de uma cultura de "nunca mais".

Essa data não é apenas um registro no calendário, mas um compromisso político com a justiça reparadora.

Honrar a memória das que se foram é o primeiro passo para garantir o futuro das que ficam, transformando o silêncio do luto em uma voz ativa por autonomia e direitos.

A escolha do dia 17 de outubro possui um peso histórico e simbólico profundo, fazendo referência ao caso de Eloá Cristina Pimentel, assassinada em 2008 em um crime que parou o Brasil e evidenciou as falhas na abordagem de casos de violência doméstica.

Esta proposta está em plena consonância com a Lei Federal nº 15.334, sancionada em 8 de janeiro de 2026, que teve origem no projeto da senadora Leila Barros e contou com a mobilização do Pacto Nacional contra os Femicídios.

Ao replicar esta lei localmente, o Poder Legislativo força a sociedade e o Estado a refletirem sobre a multidimensionalidade da violência.

O feminicídio é o desfecho trágico de uma cadeia de violações que inclui o desprezo, o ódio e a invisibilidade.

Transformar a dor individual em um compromisso institucional de sensibilização permite que identifiquemos gargalos na rede de proteção e reafirmemos que a vida das mulheres é uma prioridade inegociável da gestão pública.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 39/2026

Institui em São Vicente o **Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio**, estabelece diretrizes para a criação de memórias físicas e simbólicas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, o **Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio**, a ser realizado anualmente no dia 17 de outubro em São Vicente.

Art. 2º - São diretrizes e objetivos desta lei:

I – honrar a memória das mulheres vítimas de feminicídio e prestar solidariedade aos seus familiares;

II – garantir às sobreviventes e famílias o direito à memória e à verdade como parte das políticas de reparação;

III – promover a conscientização sobre a violência de gênero por meio da ocupação simbólica de espaços públicos;

IV – identificar falhas na rede de proteção a partir da análise das trajetórias das vítimas.

Art. 3º - Para a efetivação da memória e reparação, o Poder Público poderá:

I – implantar o Projeto Banco Vermelho em praças e parques, instalando assentos na cor vermelha que simbolizem o lugar ocupado pelas vítimas e contenham informações sobre canais de denúncia e ajuda;

II – priorizar a denominação de novos logradouros, prédios e espaços públicos com o nome de mulheres vítimas de feminicídio ou ícones da luta pelos direitos das mulheres;

III – instituir um memorial, um registro, físico ou digital, que documente as histórias de superação das sobreviventes e a memória das que se foram.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de abril de 2026.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA

Vereador